



PARECER DE VISTAS

Paracatu/MG

Processo Administrativo nº 1339/2020 – Classe 4 (*) – SUPRAM NOR

Licença de Instalação Corretiva + Licença de Operação

Draga Milan Construtora e Terraplanagem Ltda.

Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

ANM: 832.100/2008

(*) Conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b).

PARECER ÚNICO s/nº – 27/05/2020

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – Supram NOR

Equipe interdisciplinar:

Marcelo Alves Camilo – Gestor Ambiental (Gestor) (1.365.595-6)

Rafael Vilela de Moura – Gestor Ambiental (1.364.162-6)

De acordo:

Ricardo Barreto Silva – Diretor Regional de Regularização Ambiental (1.148.399-7)

Rodrigo Teixeira de Oliveira – Diretora Regional de Controle Processual (1.138.311-4)

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

O empreendimento e o Parecer Único aparentemente não apresentam problemas.

MANIFESTAÇÃO DAS ONGs de Defesa do Meio Ambiente

O **Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM)**, considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações:

1) Sobre o controle processual

No parecer único constam duas localizações distintas do empreendimento objeto deste processo de licenciamento (grifo nosso):

PARECER ÚNICO		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PROCESSO: 1339/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC 2 - Licença de Instalação Corretiva e de Operação	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos	
EMPREENDEDOR: Draga Milan Construtora e Terraplanagem Ltda.	CNPJ: 41.730.433/0001-80	
EMPREENDIMENTO: Draga Milan Construtora e Terraplanagem Ltda.	CNPJ: 41.730.433/0001-80	
MUNICÍPIOS: Paracatu	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS 84	LAT/Y 17° 05' 47,59" S	LONG/X 46° 23' 56,98" O

Página 1

A sede do empreendimento está localizada nas coordenadas geográficas: **Lat.: 17° 14' 21,3" S e Long.: 46° 26' 27,5" O**. No quadro 1, observa-se a distribuição das atividades objeto desse licenciamento. (Página 4)



Considerando a localização do direito minerário ANM 832100/2008, entendemos que o par de coordenadas correto é o informado na página 4:



O parecer único na página 2 informa (grifo nosso):

*O empreendimento Draga Milan Construtora e Terraplanagem Ltda. atua no setor de mineração, exercendo suas atividades no município de Paracatu/MG. Em 07/04/2020, foi formalizado, por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo de licenciamento ambiental de nº 1339/2020, **na fase de licença de instalação corretiva concomitante com operação (LIC+LO).***

Na página 3 consta (grifo nosso):

*Segundo a DN COPAM nº 217/17, a atividade principal do empreendimento possui potencial poluidor/degradador médio e porte grande, **sendo classificado na classe 4.***

*Vale lembrar que **o empreendimento já possui licença ambiental para a referida atividade, obtida por meio de LAS/RAS (Processo Administrativo COPAM nº 2811/2011/003/2019), conforme Certificado de LAS/RAS nº 040/2019, com vencimento em 27/07/2029.***

*Como o parecer único não informa a razão da Licença de Instalação Corretiva concomitante a Licença de Operação (**180.000 m3/ano**), objeto do PA SLA 1339/2020, de um empreendimento que já possui **uma licença LAS/RAS concedida em 27/07/2019 para Classe 3 (50.000 m3/ano), houve a necessidade de averiguar a respeito.***

No parecer único é informado na página 3 (grifo nosso) que: "Foi realizada vistoria remota do empreendimento em questão no dia 25 de maio de 2020, **conforme o Auto de Fiscalização nº 170604/2020**, por meio de análise de imagens de satélite do Google Earth e de informações prestadas nos estudos ambientais constantes no processo de licenciamento ambiental". No entanto, **em consulta ao PA SLA 1339/2020, esse documento não se encontra no processo de licenciamento,** conforme relação de documentos abaixo transcrita:

Link: <http://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/sla/#/acesso-visitante/14936/A-03-01-8>

Documentos

CAR - Cadastro Ambiental Rural

Documentos

Parecer técnico de não incremento da ADA

Comunicação da ANM julgando satisfatório o Plano de Aproveitamento

Plano de Recuperação de Área Degradada

Publicação de Requerimento de Licença

Publicação de Requerimento de Licença

Certidão Municipal (uso e ocupação do solo)

Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART

Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART

Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART

Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART

Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART

Plano de Controle Ambiental – PCA com ART

Plano de Controle Ambiental – PCA com ART

Protocolo do Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou

Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e

Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e

Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e

Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do

Publicação de decisão final do processo administrativo

Publicação de pauta de reunião Copam

Diante ainda da **necessidade de entender a razão da LIC+LO após uma LAS/RAS concedida em 27/04/2019 sobre a qual o parecer único não trouxe informações a não ser a sua existência**, realizamos consulta no SIAM do PA COPAM nº 2811/201, cujo resultado é apresentado abaixo:

Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental

Empreendedor:	41730433000180 - DRAGA MILAN CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Município:	PARACATU
Empreendimento:	41730433000180 - DRAGA MILAN CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Município:	PARACATU
Processo Técnico:	02811/2011	Endereço:	PARACATU MG BR 040 SENTIDO BH 10 KM ESQUERDA, + 13 KM SEGUE REG. ESPERATA TAPA ESQUERDA + 2KM

Orgão	Tipo de Regularização	Quantidade de Processos
FEAM	AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO	2
FEAM	LAS (RAS)	1
Orgão	Auto Infração	Quantidade de Processos

Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(AAF) AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO	02811/2011/001/2011	(DN74) EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO PARA UTILIZAÇÃO IMEDIATA NA CONSTRUÇÃO CIVIL	28/03/2011	28/03/2011	28/03/2015	AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA	
(AAF) AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO	02811/2011/002/2015	(DN74) EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO PARA UTILIZAÇÃO IMEDIATA NA CONSTRUÇÃO CIVIL	16/04/2015	16/04/2015	16/04/2019	AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA	

Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
-----------------------	----------	-----------	----------------------	-------------------	------------------	--------------------	-----------------------

Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LAS) (RAS)	LAS 02811/2011/003/2019	EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO PARA UTILIZAÇÃO IMEDIATA NA CONSTRUÇÃO CIVIL	22/04/2019	25/04/2019	27/04/2029	LICENÇA CONCEDIDA	

Assim, o empreendimento da Draga Milan Construtora e Terraplanagem Ltda. já **operou por 8 (oito) anos com Autorização Ambiental de Funcionamento e no dia 27/04/2019 foi concedida uma LAS/RAS com validade até 27/04/2029:**

Processo Administrativo	Formalização FCEI	Modalidade Licença	Concessão Licença	Produção bruta
02811/2011/001/2011	15/02/2011	AAF	28/03/2011	24.000 m3/ano
02811/2011/002/2015	25/03/2015	AAF	16/04/2015	24.000 m3/ano
02811/2011/003/2019	15/04/2019	LAS/RAS	27/04/2019	50.000 m3/ano
SLA 1339/2020	15/04/2020	LIC + LO	Em análise	180.000 m3/ano

Ressalta aos olhos a “celeridade” das referidas licenças entre a formalização do FCEI e a concessão (43 dias, 22 dias e 12 dias, respectivamente) assim como **o fato do aumento da produção bruta quando da concessão da LAS/RAS (duplicou) e, um ano depois dessa licença concedida em 27/04/2019 o fato do empreendedor ter formalizado este processo de licenciamento para 180.000 m3/ano (quase quatro vezes mais), tendo sido considerado pela SUPRAM NOR a modalidade LIC + LO (Classe 4), com alteração de classe em relação à licença anterior (Classe 3) quando se trata na realidade de ampliação de grande porte da atividade, provavelmente na perspectiva de “fragmentação” do licenciamento.**

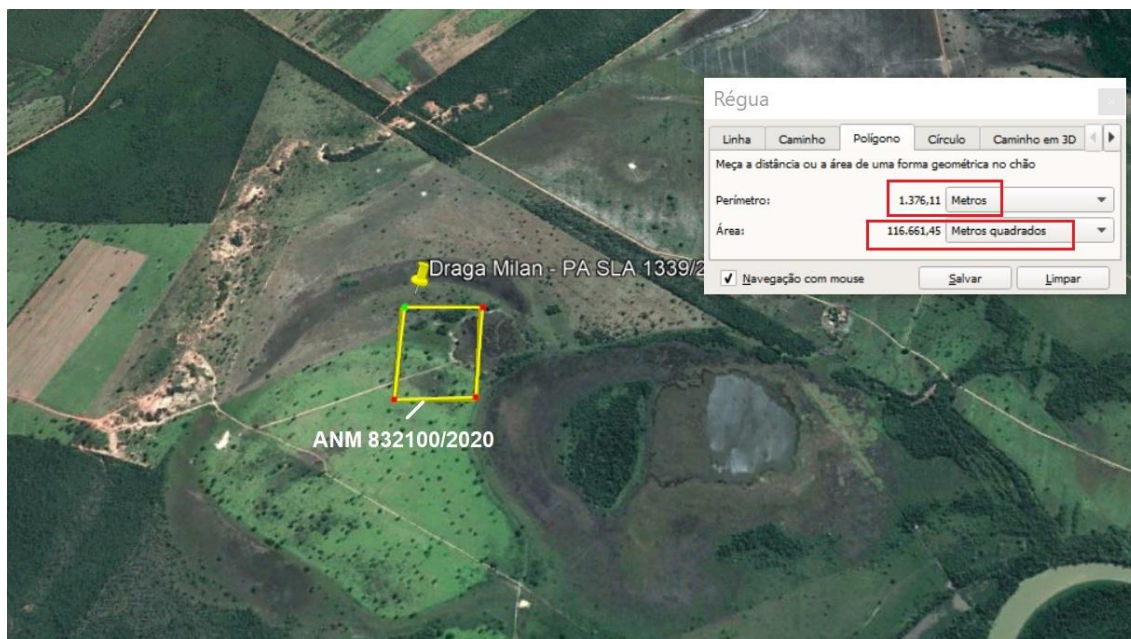
É importante salientar que **o parecer único nada informa sobre a operação do empreendimento por 8 anos através de 2 (duas) AAF's e o fato de que o processo de licenciamento objeto do PA SLA 1339/2020 é de “Solicitação de licença para ampliação de empreendimento”, conforme consta da consulta ao sistema.**

Dados do Empreendimento		
CPF / CNPJ: 41.730.433/0001-80	Nome / Razão Social: DRAGA MILAN CONSTRUTORA ETERRAPLANAGEM LTDA	Município: Paracatu/MG

Enquadramento				
Classe predominante	Fator locacional	Modalidade licenciamento	Fase do licenciamento	Tipo solicitação
4	0	LAC2	LIC+LO	Solicitação de licença para ampliação de empreendimento

Observando o mapa abaixo **no qual está o direito minerário ANM 832100/2008, objeto das 2 (duas) AAF's e da LAS/RAS (área de 12 hectares) concedida há um ano, não se consegue vislumbrar como ocorreu a exploração por 9 (nove) anos, na produção bruta licenciada na ocasião e chama a atenção a área degradada à direita** que não se conseguiu saber se pertence à "fazenda Porto Buriti, onde se localiza a área de exploração" (página 3 do PU):

Na imagem abaixo está o zoom da área do direito minerário ANM 832100/2008 e se observa que a maior parte não tem características de exploração de areia e cascalho, e apresenta árvores isoladas e alguns conjuntos delas. Como o parecer único não apresentou a localização da atividade de extração objeto do PA 1339/2020 (salvo que é neste direito minerário), se indaga **onde a produção de 180.000 m3/ano sem supressão de vegetação vai ocorrer.**



Na página 8 do parecer único estão as informações abaixo (grifo nosso) que trazem mais dúvidas a respeito deste processo de licenciamento, **porque a área mencionada como “do empreendimento” é consideravelmente maior que os 12 hectares do direito minerário ANM 831200/2008:**

A reserva legal do empreendimento encontra-se devidamente averbada junto ao Cartório do Registro de Imóveis de Paracatu.

*O empreendimento conta com uma área de 144,3594 hectares de reserva legal, representando aproximadamente 20,1% **da área total do empreendimento (área total: 718,0805 ha).***

O imóvel encontra-se devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

2. Sobre o PAE (Plano de Aproveitamento Econômico)

Considerando a necessidade de entender o motivo de um empreendimento que requereu em 15/04/2019 e obteve em 27/04/2019 uma LAS/RAS ter **formalizado novo processo de licenciamento um ano depois, com ampliação da produção de 50.000 m³/ano para 180.000 m³/ano**, buscamos no processo o Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) e junto à Agência Nacional de Mineração maiores informações, visto que o parecer único nada informa a respeito. Assim, na relação de documentos do PA SLA 1339/2020 consta “Comunicação da ANM julgando satisfatório o Plano de Aproveitamento Econômico – PAE ou justificativa caso ainda não possua o documento” e segue abaixo o teor do referido documento:

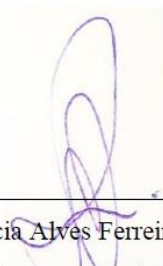
Em consulta junto à ANM do processo do direito minerário ANM 832100/2008 se obteve as informações abaixo:

Paracatu-MG, 02 de março de 2020.

Conforme portaria 155 de 17/05/2016 da ANM - Agência Nacional de Mineração, consta que o PAE - Plano de Aproveitamento Econômico, pode ser solicitado pela ANM até um ano após a licença ambiental aprovada.

O empreendimento Draga Milan Construtora e Terraplanagem inscrita no CNPJ 41.730.433/0001-80 Processo DNPM 832.100/2008 e titular do Registro de Licença nº 3.632 justifica o não parecer devido não ter sido solicitado até o momento.

Vem diante do nobre superintendente apresentar o estudo do licenciamento RCA/PCA que será apreciado pelos técnicos da Supram-Nor.



Márcia Alves Ferreira
Geóloga responsável
CREA-MG239247

sei.

Pesquisa Processual

[Gerar PDF](#)

Processo: 48403.832100/2008-57 **Autuação**
 Tipo: Gestão de Títulos: Licenciamento
 Data de Registro: 22/09/2019
 Interessados: DRAGA MILAN CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Lista de Protocolos (9 registros):

<input checked="" type="checkbox"/>	Documento / Processo	Tipo de Documento	Data do Documento	Data de Registro	Unidade
<input type="checkbox"/>	1008945	Formulário prorrogação	07/02/2020	07/02/2020	DFMNM-MG
<input type="checkbox"/>	1008976	Despacho 225	07/02/2020	07/02/2020	DFMNM-MG
<input type="checkbox"/>	1009268	Despacho 226	07/02/2020	07/02/2020	DFMNM-MG
<input type="checkbox"/>	1009367	Ofício 108	10/02/2020	10/02/2020	DFMNM-MG
<input type="checkbox"/>	1009393	Ofício 109	10/02/2020	10/02/2020	DFMNM-MG
<input type="checkbox"/>	1106358	Informe 2480	06/03/2020	06/03/2020	SEGDO - MG
<input type="checkbox"/>	1175097	Relatório RAL	25/03/2020	25/03/2020	DIRAR-1
<input type="checkbox"/>	1175100	Relatório Recolhimento de CFEM	25/03/2020	25/03/2020	DIRAR-1
<input type="checkbox"/>	1175102	Despacho 9	30/03/2020	30/03/2020	DIRAR-1

<input type="checkbox"/>	1175097	Relatório RAL	25/03/2020	25/03/2020	DIRAR-1
<input type="checkbox"/>	1175100	Relatório Recolhimento de CFEM	25/03/2020	25/03/2020	DIRAR-1
<input type="checkbox"/>	1175102	Despacho 9	30/03/2020	30/03/2020	DIRAR-1

Lista de Andamentos (14 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
30/03/2020 16:34	DFMNM-MG	Processo remetido pela unidade DIRAR 1
20/03/2020 13:48	DIRAR-1	Processo recebido na unidade
19/03/2020 16:16	DIRAR-1	Processo remetido pela unidade DIAEM - MG
17/03/2020 18:33	DIRAR-1	Processo remetido pela unidade DIAEM - MG
06/03/2020 09:50	DIAEM - MG	Processo recebido na unidade
06/03/2020 09:32	DIAEM - MG	Processo remetido pela unidade SEGDO - MG
17/02/2020 16:37	SEGDO - MG	Processo recebido na unidade
17/02/2020 16:24	SEGDO - MG	Processo remetido pela unidade DFMNM - MG
07/02/2020 10:49	ENTRADA-MG	Conclusão do processo na unidade
07/02/2020 10:49	ENTRADA-MG	Processo recebido na unidade
07/02/2020 08:58	DFMNM-MG	Processo recebido na unidade
07/02/2020 08:57	DFMNM-MG	Processo remetido pela unidade PROTOCOLO DIGITAL
22/09/2019 00:44	ENTRADA-MG	Processo remetido pela unidade ProtocoloDigital
22/09/2019 00:44	PROTOCOLO DIGITAL	Processo público gerado (atuado em 22/09/2019 00:43:59.9473)

Do último documento, de **30/03/2020** (que segue na próxima página), DESPACHO SEI N°9/DIRAR 1/2020 - Processo: 48403.832100/2008-57, destinado à Divisão de Fiscalização da Mineração de Não Metálicos da ANM, destacamos o teor (grifo nosso): "*Em atenção ao despacho 226 (SEI 1009268), **verificamos que o titular não efetuou nenhum recolhimento de CFEM, nem apresentou RAL.** Assim, para verificar eventual descumprimento da obrigação de pagar CFEM, **faz-se necessário saber se houve exploração e comercialização de bem mineral durante a vigência do título mineral.** Diante do exposto, sugerimos o envio dos autos à DFMNM-MG para formular exigência ao interessado sobre a produção mineral no período de vigência do título.*".

**ANM**

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
Praça Milton Campos, 201, - Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-040
Telefone: 3131941200
www.anm.gov.br

DESPACHO SEI Nº9/DIRAR 1/2020**Processo: 48403.832100/2008-57****Interessado(s): DRAGA MILAN CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME****Destinatário(s): Divisão de Fiscalização da Mineração de Não Metálicos**

Senhor Chefe,

Em atenção ao despacho 226 (SEI 1009268), verificamos que o titular não efetuou nenhum recolhimento de CFEM, nem apresentou RAL.

Assim, para verificar eventual descumprimento da obrigação de pagar CFEM, faz-se necessário saber se houve exploração e comercialização de bem mineral durante a vigência do título minerário.

Diante do exposto, sugerimos o envio dos autos à DFMNM-MG para formular exigência ao interessado sobre a produção mineral no período de vigência do título.

ANTONIO ENOQUE NETO
Analista Administrativo

Divisão Regional de Arrecadação da ANM/MG - DIRAR 1

De acordo. Encaminhe-se à DFMNM-MG na forma proposta.

LEANDRO GALINARI JOAQUIM

Chefe da Divisão Regional de Arrecadação da ANM/MG - DIRAR 1



Documento assinado eletronicamente por Antônio Enoque Neto, Analista Administrativo (art. 1º da Lei 11.046/2004), em 30/03/2020, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por Leandro Galinari Joaquim, Chefe da Divisão Regional de Arrecadação 1, em 30/03/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.

https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9UibXMqGnN7gSpLFOOgUQFzRouBU5VnVL5b7-UTE... 1/2



Assim, são muitas as situações que não estão claras em relação a este processo de licenciamento no que se refere ao controle processual, à localização da extração realizada desde a primeira licença em 2011 e ao direito minerário, inclusive da regularidade junto à ANM.

3. Sobre recursos hídricos

O parecer único na página 3 informa (grifo nosso):

A utilização de recurso hídrico pelo empreendimento *será por meio de poço tubular instalado na sede da propriedade*, na qual ele realiza suas atividades. Tal utilização está devidamente regularizada, conforme *Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 7982/2017 (Processo nº 077569/2017)*, para fins de consumo humano.

Em consulta ao referido processo se localizou a certidão, que segue abaixo, em duas partes:

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM	
CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO	
Número da Certidão: 000007982/2017	Chave de Acesso: NBXK.ASFL.TG
Número do Processo: 0000077569/2017	
<p>O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a exploração de 0,4000000 m³/h de águas subterrâneas, durante 12:00 hora(s)/dia, totalizando 4,8000000 m³/dia, por meio de Captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna) com a profundidade de 15 metros e 1.080 milímetros de diâmetro, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 17° 14' 30,0"S e de longitude 46° 27' 57,0"W, para fins de Consumo Humano, realizado por ANTONIO MILAN, portador do CPF/CNPJ nº 007.617.616-91, no Município de PARACATU-MG, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16 de junho de 2004, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro.</p> <p>A presente certidão tem o prazo de validade de 03 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição.</p> <p>Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.</p>	
<p>Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.</p> <p>Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este Instituto para reavaliação do caso.</p> <p>Esta Certidão não dispensa nem substitui a obtenção, pelo(a) usuário(a) de recursos hídricos, de certidões, atestados, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.</p> <p>Esta Certidão produz, perante terceiros, os mesmos efeitos jurídicos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, sujeitando o(a) usuário(a) de recursos hídricos à fiscalização do Estado e, no que couber, às penalidades contidas na legislação de recursos hídricos.</p>	
Certidão emitida via Sistema de cadastro de uso insignificante de recursos hídricos, de acordo com os dados fornecidos, em 21/06/2017	
<div style="border: 1px solid red; padding: 2px; display: inline-block;">Válida até 21/06/2020</div>	
	
<small>A autenticidade desta certidão está disponível no endereço: http://usoinsignificante.igam.mg.gov.br/mrhi/validarCertidao.xhtml ou através do QRcode impresso</small>	



4) Sobre a Avaliação Ambiental Integrada e a gestão ambiental

A Avaliação Ambiental Integrada (AAI) é uma exigência com fundamentação legal, como as abaixo transcritas, que vem sendo desconsiderada recorrentemente, como neste processo de licenciamento.

Resolução Conama 01/1986

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – [...]

II - **Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais** gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - **Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos**, denominada área de influência do projeto, **considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;**

IV – [...]

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

[...]

II - **Análise dos impactos ambientais do projeto** e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; **suas**

propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

DN 217/2017

Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – **O licenciamento ambiental deve assegurar** a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental **e a análise integrada dos impactos ambientais**.

Para registro, segue abaixo o texto inicial no site da SEMAD sobre Avaliação Ambiental Integrada:

A Avaliação Ambiental Integrada – AAI é um instrumento de gestão que objetiva identificar os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados por um conjunto de empreendimentos em planejamento, construção e operação em uma unidade territorial, bem como delimitar as áreas de fragilidade e potencialidade socioambiental, mapear os principais conflitos e desenvolver indicadores de sustentabilidade. Com isso, a AAI visa apoiar a tomada de decisão para a implantação de novos projetos hidrelétricos em uma bacia hidrográfica.

Atualmente em Minas Gerais, a AAI é regida pela Deliberação Normativa Copam nº 229, de 10 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a Avaliação Ambiental Integrada – AAI como instrumento de apoio ao planejamento da implantação de novos **empreendimentos hidrelétricos** em Minas Gerais”.

<http://www.meioambiente.mg.gov.br/gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-integrada>

5. Sobre responsabilidades

Entendemos que a equipe multidisciplinar responsável pelo parecer único e os técnicos que deram o acordo, possuem responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais informações inserir ou omitir, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando as referências ou fontes não são apresentadas.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

Registramos a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações. Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *“o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.”* (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: *“Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros. (In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)*

Para além de nossas denúncias ao longo de anos de atuação em Minas Gerais, duas auditorias apontaram graves falhas no funcionamento da Semad no que se refere a licenciamento ambiental e não resta qualquer dúvida que há elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração votados nesta Câmara de Atividades Minerárias do COPAM desde a sua criação.

6. Considerações finais

Considerando a legislação vigente, entre a qual está o parágrafo único do Art. 1º da DN 217/2017 que estabelece que **“o licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a**

*preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, **a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.***

Considerando o direito/dever da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art.225).

Considerando que **este processo de licenciamento Classe 4 para concessão de Licença de Instalação Corretiva concomitante a Licença de Operação para a produção bruta de 180.000 m³/ano está na sequência de uma LAS/RAS concedida há 1 (um) ano para Classe 3 para produção bruta de 50.000 m³/ano, sobre a qual o parecer único nada trata, inclusive a respeito das condicionantes, não tendo assim superada a fase de “Licença Prévia”, quando se avalia e atesta a viabilidade ambiental** da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, conforme a legislação vigente, como o Decreto nº 47383/2018 em seu Art. 13, inciso I, e **existem muitas questões não devidamente tratadas**, inclusive em relação à regularidade do direito minerário e da outorga de uso de recursos hídricos.

ENTENDEMOS que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – Supram NOR **deveria analisar este empreendimento considerando todas as questões aqui apresentadas sobre o seu histórico, documentação e licenças anteriores, porque existem diversas questões técnicas que não foram devidamente tratadas** e, assim, diante dos fatos e razões acima expostos, **REQUEREMOS A RETIRADA DE PAUTA** deste processo de licenciamento e, **caso não seja acatada pela presidência da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/COPAM), que SEJA INDEFERIDO.**

CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:

Diante do exposto, a **PROMUTUCA** se manifesta pela **RETIRADA DE PAUTA** até que as considerações acima sejam levadas em conta e analisadas pela **SUPRAM NOR.**

Caso não seja possível a retirada de pauta, o voto será pelo **Indeferimento**

Nova Lima, 27 de julho de 2020

Julio Grillo

Conselheiro Titular